



Encaminhamento 2025-LRB856

DESPACHO

Retornaram os autos novamente à equipe de auditoria com o seguinte questionamento hipotético do Secretário Municipal de Gestão: “(...) caso a Prefeitura notifique o arrematante para que efetue o pagamento integral do valor do bem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade do leilão, e este venha a quitar a obrigação à vista, seria possível a convalidação dos atos até aqui praticados?”

Quanto ao indagado, a equipe de auditoria reforça que, diante das recomendações formuladas, **cabe ao gestor tomar as decisões estratégicas para mitigar, aceitar, transferir ou evitar os riscos e falhas detectadas.**

As competências do controle interno estabelecidas pela Constituição Federal e demais normas, no sentido de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, conferem à unidade central de controle interno (UCCI) um caráter fiscalizador que, à primeira vista, parece colidir frontalmente com o enfoque de órgão de assessoramento interno, mais voltado para a orientação e prevenção.

Entretanto, há que se buscar um ponto de equilíbrio entre os dois enfoques de atuação.

É necessário que as atribuições da UCCI sejam amplamente divulgadas, reconhecidas e aceitas pelas unidades gestoras do Município, o que, por si só, constituirá fator inibidor de más condutas.

Nesse particular, na concepção desta equipe de auditoria, o ideal é enfatizar o caráter preventivo das atividades de controle interno, mediante o apoio na implementação das rotinas internas e procedimentos, aferindo a aderência e eficiência dos procedimentos por meio de auditoria interna.

Ademais, segundo a fase/momento de execução dos procedimentos de controle, os procedimentos de detecção são as medidas que visam à identificação, seja concomitante ou a posteriori, de erros, omissões, inadequações e intempestividade.



É o que se amolda à situação concreta, já que, conforme noticiado nos autos, o leilão já havia sido realizado, não tendo sido realizados procedimentos de prevenção, enquanto medidas que antecedem o processamento de um ato ou um fato. Isso se diz porque, conforme salientado em manifestação anterior, a realização do leilão em comento não contou com a boa prática administrativa de parecer prévio do órgão de controle interno municipal.

Por outro lado, no tocante à função de auditoria interna, esta decorre da atividade de fiscalização e controle dos atos e dos fatos do próprio Ente, alcançando os aspectos operacionais, orçamentários, financeiros e patrimoniais. Nessa etapa, é onde se verifica se o que está sendo observado (condição real) está de acordo com a situação desejada (critério).

Por tal razão, consta da Nota de Auditoria nº 01/2025 constatações e recomendações derivadas destas condições reais observadas pela equipe de auditoria.

Sendo assim, a decisão administrativa sobre a convalidação ou não dos atos praticados cabe tão somente ao gestor, no caso, o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784/1999, em razão do que, para tomada de decisão, recomendamos, mais uma vez, a emissão de parecer jurídico da Procuradoria Municipal acerca da legalidade dos atos praticados.

Inclusive, cabe problematizar o fato de que eventual pagamento integral, caso exigido pela Administração Pública e acatado pelo arrematante, implicará, a bem da verdade, a prática de novo ato administrativo e não a convalidação do ato anterior (isto é, inclusão da cláusula de parcelamento prevista no edital republicado).

Até mesmo porque, consoante doutrina administrativa consolidada, só se convalida o que for vício de forma ou competência não exclusiva. No caso concreto, as constatações expostas pela equipe de auditoria evidenciam vícios em elementos essenciais do ato, quais sejam, motivo e objeto.

Nesse contexto, os procedimentos de detecção realizados pela equipe de auditoria buscaram identificar, em um primeiro momento, os seguintes pontos de controle, tendo como critério a Lei nº 14.133/21 (art. 76, I):



- Existência de autorização legislativa;
- Interesse público devidamente justificado;
- Prévia avaliação.

A manifestação do gestor e documentos constantes dos autos, sobretudo Lei Municipal específica e Parecer Técnico, dão conta de comprovar o atendimento aos dois primeiros pontos de controle acima destacados.

Entretanto, conforme Nota de Auditoria nº 01/2025, restaram detectadas falhas com relação ao ponto de controle “avaliação do imóvel”, notadamente contradição de atos administrativos (laudo x edital) e ilegalidade quanto à cláusula de parcelamento, já que desprovida de autorização legal ou normativa municipal e que não foi submetida para nova manifestação da Comissão de Leilão e da Procuradoria Municipal antes da republicação do edital contendo tal alteração substancial.

Nesse sentido, a preocupação desta UCCI se concentrou na ocorrência de potencial dano ao erário derivado da cláusula ilegal de parcelamento, já que o laudo de avaliação fixou como justificativa o pagamento integral em 10 dias corridos.

Pois bem.

Com efeito, limitado aos elementos de informação constantes dos autos - considerando que, embora recomendado, o gestor ainda não submeteu o questionamentos técnico do impacto do parcelamento na metodologia de avaliação à Comissão de Leilão - e sob a ótica de assessoramento, de natureza meramente opinativa, a equipe de auditoria não vislumbra dano ao erário caso o pagamento integral seja realizado dentro do prazo originalmente previsto no Edital primitivo, qual seja, 10 dias corridos da realização do leilão.

Entretanto, importante pontuar que, antes do ato de suspensão (certidão constante dos autos datada de 28/08/2025), já transcorreram 5 dias corridos da data de realização do leilão aos 22/08/2025, de modo que o prazo para pagamento voltará a correr a partir da eventual decisão administrativa, devendo ser descontado tal lapso temporal (5 dias) para efeitos de regular pagamento pelo arrematante.

Frisa-se que a eventual avença e notificação junto ao arrematante deverá ser realizada da forma juridicamente adequada, à luz da segurança jurídica e boa-fé



objetiva - circunstância que, de igual forma, poderá ser objeto de consulta à Procuradoria Municipal, conforme recomendação supra, que também deverá enfrentar a problematização em torno da possibilidade jurídica de convalidação e/ou da prática de novo ato, com a anuência do arrematante e consequente reconhecimento da nulidade da cláusula de parcelamento.

Em todo e qualquer caso, deverá a Administração dar ampla publicidade à decisão administrativa a ser proferida pelo Chefe do Executivo Municipal, com fundamento nos princípios da transparência, publicidade e controle social.

Por fim, para fins de monitoramento, solicitamos a comprovação das medidas administrativas já tomadas pelo gestor para atendimento das recomendações expedidas na Nota de Auditoria nº 01/2025, para os futuros leilões municipais, devendo, ainda, esta equipe de auditoria ser posteriormente cientificada da decisão administrativa do Chefe do Executivo Municipal a ser proferida no caso concreto.

Retorna-se os autos, pois, ao Secretário Municipal de Gestão, com prioridade de tramitação, para ciência do conteúdo do presente despacho e adoção das providências cabíveis.

Iúna, ES, 23 de setembro de 2025.

KLIFFTON VIANA DA SILVA

Auditor de controle interno

ANDRICK FARIA PEREIRA

Auditor de controle interno

KLIFFTON VIANA DA SILVA
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
SEMCNT - SEMCONT - PMIUNA
assinado em 23/09/2025 11:37:31 -03:00

ANDRICK FARIA PEREIRA
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO
SEMCNT - SEMCONT - PMIUNA
assinado em 23/09/2025 11:38:20 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/09/2025 11:38:20 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KLIFFTON VIANA DA SILVA (AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - SEMCNT - SEMCONT - PMIUNA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-SZ4D8B>